

GABINETE DO PREFEITO

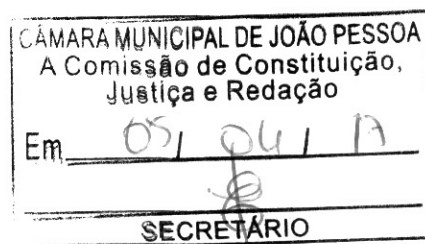
MENSAGEM Nº 019/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

16 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.399/2016, (Autógrafo de nº 983/2016)**, de autoria do Vereador Djanilson da Fonseca, que "**Cria o Projeto Comunidade Escolar no âmbito do município de João Pessoa**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo implantar no município de João Pessoa o "Projeto Comunidade Escolar" no âmbito do município de João Pessoa, cuja finalidade principal é de ocupação de áreas públicas ociosas e próximas de escolas municipais, com o fito de desenvolver a prática de esporte, lazer e recreação.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, relativos a organização e



GABINETE DO PREFEITO

prestação de serviços voluntários prestados por pessoas físicas ou entidades públicas de qualquer natureza.

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para organizar a prestação de serviço local.

Contudo, há de se registrar que o referido projeto de lei, além de implantar um programa organizacional de prestação de serviços, traz em seu texto (art. 1º, § único e arts. 2º e 4º) medidas necessárias para a efetivação do referido projeto, tais como a implantação de uma área de lazer a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação, dentre outras medidas, ou seja, expõe um conjunto de ações úteis para a consecução da referida Lei.

É bem verdade que, inobstante o tema em análise demande ações públicas, a iniciativa parlamentar encontra limites no âmbito da gestão do erário e organização administrativa (cometidas ao Executivo), o que demanda, inevitavelmente, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Salutar consignar que, por mais nobre que seja a medida, ela não pode passar ao largo da análise financeiro do ente, das atribuições dos órgãos do executivo etc. Essa lição se extrai do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e, no que tange ao processo legislativo, é especificada pelos art. 61, parágrafo primeiro e demais dispositivos sobre iniciativa reservada.

Dito isso, observamos que a Propositura inclui a Administração Pública como partícipe do projeto, interferindo em atribuições de seus entes, assim como gerando despesas para o Executivo, uma vez que prevê que as despesas decorrentes da execução da lei, correrão por conta de emendas ao orçamento municipal, sendo suplementadas se possíveis. Logo, verifica-se que o referido dispositivo encontra óbice no âmbito de iniciativa concorrente, sendo ilegítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 30, incisos III e IV.

Sendo assim, entendemos que o projeto social, tendo em vista os empecilhos legais supracitados, que malferem a separação dos poderes nos termos da fundamentação alhures, seria de difícil execução, culminando na conclusão de que merece o veto total a presente propositura legislativa, apesar da relevância do tema.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se



GABINETE DO PREFEITO

incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, nos termos e fundamentos já explanados, devendo, dessa forma, ser vetado em sua integralidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.399/2016, (Autógrafo de nº 983/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 3 de 3